

Força Aérea Brasileira

Projeto Piloto

Credenciamento

Instruções para utilização deste modelo de Parecer Parametrizado:

O presente modelo é o ponto de partida para a elaboração de parecer sobre a prorrogação dos contratos firmados no âmbito do credenciamento de pessoa física e de pessoa jurídica para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pela Força Aérea Brasileira nos limites territoriais de Minas Gerais. Sua finalidade é uniformizar as manifestações exaradas sobre esta matéria, pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais (CJU/MG), parametrizando-as e, assim, tornando-as mais objetivas. Seguem as regras que devem ser observadas na sua utilização:

- a) As Notas Explicativas **(sempre destacadas em outra cor de fundo)** devem ser todas apagadas, inclusive este tópico introdutório, ao finalizar o parecer. Há dois tipos de Notas Explicativas neste modelo: 1) Notas que são direcionadas exclusivamente para o entendimento do Advogado da União que está atuando no processo; 2) Notas que, além de orientarem o Advogado da União, podem, a depender do que consta dos autos, ser transferidas para o texto do parecer como um parágrafo complementar;
- b) O texto em **PRETO** é a estrutura do seu parecer e o texto em **VERMELHO ESCURO** deverá ser avaliado quanto às opções oferecidas no corpo do modelo;
- c) O presente modelo deverá ser usado exclusivamente no Projeto Piloto desenvolvido entre a Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais com o apoio técnico da Força Aérea Brasileira e enviado, ao ponto focal Fundos de Saúde Militares, para apreciação e caso os seus integrantes entendam necessárias sugestões de alteração para aperfeiçoamento da manifestação;

- d) É esperada a inclusão de outros tópicos e parágrafos a depender do que constar dos autos. Como referido acima, este modelo é a base para que esta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições, elabore manifestações jurídicas uniformizadas sobre a prorrogação dos contratos firmados no âmbito do Projeto Piloto desenvolvido com a Aeronáutica;
- e) Deverá ser retirado eventual parágrafo previsto no modelo que represente uma orientação ao órgão e que já tenha por ele sido atendida. Um dos objetivos deste documento é fazer com que os pareceres sejam objetivos e o mais enxutos possíveis, não devendo permanecer nada no corpo do texto que não acrescente orientação à autoridade e que possa fazer com que o foco do conteúdo mais importante se disperse em discussões desnecessárias;
- f) Para cada conclusão que for feita no Parecer e que demande uma atuação da autoridade deverá o respectivo parágrafo ser destacado, devendo a recomendação ser mencionada no Capítulo da Conclusão;
- g) O presente modelo de parecer já está configurado, em linhas gerais, às normas da Portaria nº 1.399, de 2009, e seu anexo, expedida pelo Advogado-Geral da União. Atentar, no desenvolvimento do parecer, para o cumprimento integral das orientações expostas pelo Ponto Focal Fundos de Saúde Militares existente no âmbito da CJU/MG;
- h) Este modelo foi confeccionado pela Advogada da União Rafaela de Oliveira Carvalhaes, integrante do ponto focal Fundos de Saúde Militares da CJU/MG, sendo a manifestação elaborada por um dos seus membros e revisada pelos demais.

PARECER n. XXX/20XX/CJU-MG/CGU/AGU

NUP: XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX

INTERESSADOS: Grupamento de Apoio de Lagoa Santa

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

Direito Administrativo. Fundo de Saúde da Aeronáutica. Credenciamento. Nova modelagem de contratação autorizada pelo art. 72 da Instrução Normativa n. 05/2017, expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Projeto Piloto. Análise da prorrogação contratual de termos de credenciamento firmados com pessoas jurídicas e com pessoas físicas para contratação de assistência complementar do sistema de saúde da Aeronáutica. Viabilidade jurídica. Aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes do Parecer.

Nota Explicativa: A ementa deverá ser adaptada conforme o procedimento administrativo enviado para apreciação da Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, cabendo ao Advogado (a) da União identificar se trata de contrato firmado com pessoa física (Profissional de Saúde Autônomo-PSA) ou pessoa jurídica (Organização Civil de Saúde-OCS).

I - DOS FATOS

1. Trata-se de procedimento encaminhado pela Aeronáutica, por meio do seu Grupamento de Apoio de Lagoa Santa, cujo objetivo é a análise da prorrogação de termos de credenciamento das Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), por meio do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação para contratação de todos os prestadores de serviços interessados e habilitados - firmado no âmbito do Projeto Piloto conduzido pela referida Força com assessoramento jurídico desta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para contratação de assistência complementar no âmbito do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Nota Explicativa: A ementa deverá ser adaptada conforme o tipo de contrato enviado para prorrogação: pessoa física (PSA) ou pessoa jurídica (OCS)

2. Os autos exclusivamente eletrônicos foram instruídos com os seguintes documentos, na parte que interessa ao presente exame (**identificar os documentos relacionados à prorrogação do contrato juntados ao procedimento**):

Ofício contendo o encaminhamento do procedimento para análise jurídica;

Solicitação da autorização para abertura de Processo Administrativo de Gestão de análise documental de PSA ou OCS;

Documentação da empresa em anexo contendo Carta-proposta OCS;

Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menor de 16 anos;

Procuração de representante legal;

Inscrição no Conselho de Classe; Relação do corpo clínico;

Registro de alterações contratuais na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

Termo de contrato;

Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada ou declaração do sistema SICAF comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista;

Certidão Negativa emitida pelo Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos;

Certidão Negativa emitida pelo Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

Mensagem eletrônica ou carta enviada pela credenciada manifestando interesse na prorrogação contratual;

Parecer Técnico ou manifestação do fiscal do contrato favorável à prorrogação contratual em virtude da adequada execução da prestação do serviço;

Certidão emitida pelo sistema de planejamento e acompanhamento orçamentário

Autorização e justificativa para prorrogação contratual seguida de declaração de adequação orçamentária firmada pela Ordenadora de Despesas Delegada;

Minuta de Segundo Termo Aditivo ao contrato.

Nota Explicativa: Os documentos acima deverão ser identificados pelo (a) Advogado (a) da União nos autos do procedimento administrativo que versa sobre credenciamento de prestadores de serviço na área da saúde. Caso não conste algum dos documentos acima listados caberá, ao Advogado (a), recomendar a juntada da documentação pertinente no Capítulo II.2 da manifestação jurídica.

3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Assistência Complementar do Sistema de Saúde da Aeronáutica por meio do Credenciamento – Portaria NSCA 160-7

4. Inicialmente, é importante destacar que o credenciamento é um procedimento por meio do qual se viabiliza a contratação de todos os interessados em prestar determinados tipos de serviços, conforme regra de habilitação e de remuneração previamente definidas.

5. De fato, a licitação somente é obrigatória quando a contratação, pela Administração Pública, não puder ser satisfeita de maneira concomitante por todos os interessados, ou seja, há a pressuposição de competição.

6. Logo, a obrigatoriedade da licitação ocorre apenas em situações de exclusão, hipóteses em que a contratação de um particular pela Administração exclui a possibilidade de contratação de outrem. Tendo em vista que haverá a contratação com apenas um licitante, excluindo-se, assim, a celebração de outro contrato com mesmo objeto, impõem-se a exigência da seleção da proposta mais vantajosa e da observância do princípio da isonomia, ambos previstos no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

7. Diferentemente, não haverá a obrigatoriedade da licitação quando existir um número ilimitado de contratações e/ou quando a escolha do particular não couber à Administração. Nesses casos, uma alternativa de contratar não exclui as outras, de modo que todo particular que o desejar poderá fazê-lo. É importante ressaltar que esse raciocínio não é afastado mesmo diante da imposição de requisitos ou de exigências mínimas. Assim sendo, sempre que a contratação não caracterizar uma escolha ou uma preferência do Poder Público por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação e viável, portanto, o credenciamento.

8. O caso em tela cuida de contratação de Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), por meio do credenciamento, para complementar a estrutura básica de saúde oferecida pelas unidades militares da Aeronáutica localizadas em Minas Gerais.

9. Entende-se, portanto, que se trata de hipótese que pode ser enquadrada no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação para contratação de todos os interessados que cumpram os requisitos de habilitação.

10. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) admite a inexigibilidade nas hipóteses em que a possibilidade da contratação de todos os agentes de mercado torna despropositada a competição entre os mesmos. E é a figura do credenciamento que esse Tribunal vem recomendando para a contratação de serviços de saúde.

11. Com efeito, questionado sobre a legalidade do credenciamento, a referida Corte de Contas decidiu favoravelmente à utilização do instituto, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, e desde que observados os princípios da Administração Pública e os seguintes requisitos:

- 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco) (TCU, Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

12. No âmbito específico da Aeronáutica, é importante destacar que foi publicada, em 2017, a Portaria COMGEP n. 2.375/3SC, que tem por finalidade disciplinar a Assistência Complementar do Sistema de Saúde da Aeronáutica

(SISAU). Cabe salientar que o referido ato normativo, dentre outros regramentos, fixou conceituações utilizadas no âmbito da rede de Assistência Complementar do Sistema de Saúde da Aeronáutica, especificou os dimensionamentos da rede de saúde complementar e dos serviços de saúde credenciados, definiu os procedimentos gerais e os parâmetros do termo de credenciamento na área da saúde.

13. O mencionado documento contém também os elementos obrigatórios dispostos na Portaria COMGEP n. 2.375/3SC, notadamente, as seguintes alíneas do subitem 5.2.2: a) qualificação das partes contratantes; b) definição detalhada do objeto; d) parâmetros financeiros dos serviços contratados e dos insumos utilizados; j) penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas; l) critérios para prorrogação, renovação e rescisão; m) foro para solução de controvérsias

Nota Explicativa: Considerando que a Portaria acima identificada foi publicada em 2017, é conveniente que o Advogado (a) da União solicite, ao órgão assessorado, que se pronuncie sobre a vigência de tal ato normativo. Caso a Portaria tenha sido revogada, competirá ao órgão assessorado informar a Portaria vigente que regulamenta Assistência Complementar do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU)

14. Compulsando os autos, nota-se que consta à fl. (x) a Portaria COMGEP n. 2.375/3SC da qual se extrai qualificação das partes contratantes; definição detalhada do objeto; parâmetros financeiros dos serviços contratados e dos insumos utilizados; penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas; critérios para prorrogação, renovação e rescisão; foro para solução de controvérsias.

OU

15. Compulsando os autos, nota-se que não consta a Portaria COMGEP n. 2.375/3SC, que trata da qualificação das partes contratantes; definição detalhada do objeto; parâmetros financeiros dos serviços contratados e dos insumos utilizados; penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas; critérios para prorrogação, renovação e rescisão; foro para solução de controvérsias. Recomenda-se, ao órgão assessorado, que instrua o feito com a Portaria COMGEP n. 2.375/3SC ou outro ato normativo que a substituiu.

II.2 - Do projeto piloto para contratação de assistência complementar do sistema de saúde da Aeronáutica com base na nova modelagem de

contratação autorizada pelo art. 72 da Instrução Normativa n. 05/2017, expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

16. A respeito da utilização do instituto do credenciamento para complementar a estrutura de saúde oferecida pelos órgãos das Forças Armadas, em Minas Gerais, é importante salientar que, em um momento inicial, os gestores do Fundo de Saúde elegeram o edital com a possibilidade de prorrogação e de incidência de reajuste como preferencial; entretanto, em face da obrigatoriedade do reajuste, constatou-se um descolamento do índice aplicado da realidade de mercado, seja para mais ou para menos.

17. Diante de considerações de ordem prática, percebeu-se que a aplicação de reajuste linear ao preço contratado representa dano à União, visto que diversos itens contratados, no âmbito do credenciamento, não sofrem reajuste no mercado durante alguns anos, enquanto outros apresentam efetiva necessidade de alteração de preço.

18. Sendo assim, a previsão de um edital com a possibilidade de reajuste, quando a vigência ultrapassar 1 (um) ano, mostra-se inadequado, dado que inexistente índice linear aplicável ao reajuste da tabela, apresentada por parte da Administração, sem que provoque graves distorções.

19. A partir desta demanda, o ponto focal Fundos de Saúde Militares passou a estudar formas de simplificar o procedimento de credenciamento adotado.

Nota Explicativa: O Projeto Piloto desenvolvido pelo Ponto Focal Fundo de Saúde Militares, com apoio técnico da Aeronáutica, teve como escolha a publicação de um único edital para vigorar pelo prazo de 60 meses. Tal edital foi resultado da demanda de tal Força que, em razão de possuir um contingente de oficiais reduzido em Minas Gerais, solicitou a desburocratização do procedimento. Para atender a esta demanda específica, o Ponto Focal Fundo de Saúde Militares elaborou um edital, que foi publicado no início do ano de 2018, sendo que os contratos dele derivados deverão ser aditivados a cada ano, até o limite de 60 meses

20. Decidiu-se, então, pela construção de um projeto-piloto, no âmbito do FUNSA, que, de forma provisória, autorizaria a prorrogação do prazo de vigência dos contratos e a consequente atualização de seus preços.

21. Observe-se que a escolha da cláusula com possibilidade de prorrogação, para além do interregno de 1 (um) ano, implicará na **atualização** dos preços praticados.

22. **É importante destacar que a atualização dos valores tem como parâmetro a flutuação do mercado correlato, motivo pelo qual não se garante**

a sua majoração ao longo do tempo, podendo, se for o caso, ocorrer, inclusive, uma diminuição dos preços.

23. Posto isso, cabe salientar que o edital de credenciamento publicado, em 2018, pelo Grupamento de Apoio da Aeronáutica em Lagoa Santa, fixou as condições necessárias para a prestação do serviço de saúde e previu critérios e exigências mínimas para os interessados que desejam credenciar-se, garantindo, assim, um bom atendimento ao usuário do serviço. Destarte, o edital também previu vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, nos termos já fixados pela decisão do Tribunal de Contas da União, Processo n.º TC 016.522/95-8, Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995.

Nota Explicativa: O Projeto Piloto desenvolvido pelo Ponto Focal Fundo de Saúde Militares, com apoio técnico da Aeronáutica, partiu da escolha da publicação de um único edital para vigorar pelo prazo de 60 meses. Para atender à demanda específica do Grupamento de Apoio de Lagoa Santa, o Ponto Focal Fundo de Saúde Militares elaborou um edital, que foi publicado no início do ano de 2018, sendo que os contratos dele derivados deverão ser aditivados a cada fim de ano, até o limite de 60 meses.

II.3 – Das formalidades de prorrogação do prazo das contratações decorrentes do credenciamento

24. Quanto às formalidades para prorrogação do prazo de vigência dos contratos, no credenciamento, é importante salientar que deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da Consultoria Jurídica da União.

25. Passando para o exame do caso em tela, cumpre verificar o atendimento dos requisitos legais para a prorrogação da vigência contratual.

26. Analisando o instrumento de contrato colacionado ao feito, percebe-se que existe a previsão de que o prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, podendo, por interesse da Administração Pública Federal, ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, com a possibilidade de atualização dos valores praticados no âmbito do credenciamento.

OU

27. Analisando o feito, percebe-se que dele não consta contrato com a formalização do vínculo entre as partes. Recomenda-se que os autos sejam instruídos com o instrumento contratual contendo previsão de que o prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, podendo, por interesse da Administração Pública Federal, ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses,

com a possibilidade de atualização dos valores praticados no âmbito do credenciamento.

Nota Explicativa: O documento acima deverá ser identificado pelo (a) Advogado (a) da União nos autos do procedimento administrativo que versa sobre credenciamento. Caso não conste dos autos o contrato, caberá, ao Advogado (a) da União, recomendar a juntada do instrumento que formalizou o vínculo entre as partes, são elas, de um lado, a Administração Pública Federal, por intermédio do Grupamento de Apoio de Lagoa Santa, e do outro lado, a pessoa física (PSA) ou a pessoa jurídica (OCS) signatária do contrato. Como se trata de credenciamento para vigorar pelo prazo máximo de 60 meses, o feito poderá estar instruído com contrato firmado entre as partes em 2018 ou, caso sejam novos interessados, contrato firmado em 2019. De qualquer sorte, caberá, ao Advogado (a) da União, conferir a existência ou não de instrumento que formalizou as obrigações entre as partes, podendo ser a prorrogação efetivada somente se existente tal instrumento no procedimento.

28. Verifica-se que a (indicar cláusula que previu expressamente a prorrogação) do contrato em vigor permite expressamente a prorrogação contratual.

29. Examinando o feito, nota-se que a (identificar a pessoa física-PSA ou pessoa jurídica-OCS prestadora do serviço complementar na área da saúde) enviou sua manifestação, ao órgão assessorado, contendo declaração favorável à prorrogação contratual fl X.

OU

30. Examinando o feito, nota-se que a (identificar a pessoa física-PSA ou pessoa jurídica-OCS prestadora do serviço complementar na área da saúde) não enviou sua manifestação, ao órgão assessorado, contendo declaração favorável à prorrogação contratual. Recomenda-se que os autos sejam instruídos com a declaração de vontade expressa da contratada quanto à prorrogação contratual.

31. Analisando o procedimento, verifica-se que consta à fl. X Parecer Técnico, contendo manifestação favorável do fiscal do contrato à prorrogação contratual em virtude da adequada execução da prestação do serviço.

OU

32. Analisando o procedimento, verifica-se que não foi colacionado Parecer Técnico da área competente ou manifestação favorável do fiscal do contrato quanto à prorrogação contratual. Dessa maneira, recomenda-se que os autos sejam instruídos com Parecer Técnico da área competente ou manifestação do fiscal do

contrato favorável à prorrogação em virtude da adequada execução da prestação do serviço.

33. Frise-se que as condições de habilitação devem ser mantidas durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei Geral de Licitações.

34. Com efeito, para a realização de qualquer pagamento ou celebração de contrato, a União deverá exigir a apresentação da documentação de regularidade fiscal do contratado, que poderá ser substituída por certificado - ou documento que lhe faça às vezes - de cadastramento e de habilitação parcial, em dia, no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF (art. 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993).

35. Compulsando o procedimento, verifica-se que dele consta declaração do sistema SICAF comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista (indicar o nome da pessoa física –PSA ou da pessoa jurídica -OCS prestadora do serviço de saúde).

OU

36. Compulsando o procedimento, verifica-se da Declaração do sistema SICAF colacionada ao feito que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada estão vencidas. Recomenda-se que o Termo Aditivo somente seja firmado, pela Administração Pública federal, após a comprovação, pelo órgão assessorado, da regularidade fiscal e trabalhista mediante a juntada das mencionadas certidões.

OU

37. Compulsando o procedimento, verifica-se da Declaração do sistema SICAF colacionada ao feito que as certidões relativas aos tributos das Receitas Estadual e Municipal encontram-se com prazo de validade vencido, não sendo informada a situação do contribuinte junto à Receita Federal. Recomenda-se que o Termo Aditivo de prorrogação contratual seja assinado somente mediante a comprovação de regularidade (indicar o nome da pessoa física –PSA ou da pessoa jurídica -OCS prestadora do serviço de saúde) quanto às suas obrigações fiscais e trabalhistas, cabendo ao órgão assessorado proceder à juntada das mencionadas certidões dentro do prazo de validade.

38. Recomenda-se também a juntada de alvará de localização e funcionamento com data de validade dentro do prazo e de alvará de autorização sanitária válido.

II.4 - Da obrigatoriedade de comprovação, pelo órgão assessorado, da vantajosidade da prorrogação contratual para a Administração Pública Federal

39. A atualização dos valores tem como parâmetro a flutuação do mercado correlato, motivo pelo qual não se garante a sua majoração ao longo do tempo, podendo, se for o caso, ocorrer, inclusive, uma diminuição dos preços.

40. A verificação material dos preços encontrados não pode ser imputada como questão jurídica a ser examinada por parte desta CJU/MG. Não obstante, cabe, ao Advogado da União, fixar os parâmetros de legalidade que devem ser observados para a validade da pesquisa de preços.

41. O estabelecimento de parâmetros de pesquisa tem como finalidade garantir que os valores consignados, no projeto básico, correspondam aos preços efetivamente praticados no mercado, evitando distorções que podem acarretar aquisições em valores superfaturados ou em licitações desertas.

42. Nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, cabe à Administração Pública promotora da contratação direta comprovar se o preço constante da proposta do particular efetivamente se coaduna com os valores praticados no mercado.

43. A justificativa do preço depender-se-á da pesquisa mercadológica, realizada na ocasião da contratação - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos.

44. A posição jurídica acima é ratificada pelo próprio Advogado-Geral da União que, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73/1993, expediu a Orientação Normativa nº 17, confira-se:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17 (*)

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."
INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: Art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 113, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário, Despachos proferidos no PARECER nº 0467/2010/RCDM/NAJSP/AGU; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0969/2009 - SS; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0957/2008 - CEM e PARECER/AGU/NAJSP/ Nº0645-2009-CAOP.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

(*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011.

45. Examinando o feito, nota-se que foram colacionados três orçamentos, são eles, edital publicado pelo Posto Médico de Belo Horizonte com valores fixados para vigorar no ano de 2018, pesquisa de mercado com prestadores de serviço d área da saúde localizados na região de Lagoa Santa, valores divulgados pelos Conselhos de Classe das categorias envolvidas no credenciamento e preços praticados pelos hospitais XYZ.

OU

46. . Examinando o feito, nota-se que não foram colacionados três orçamentos de prestadores de serviços na área da saúde. Recomenda-se que seja comprovada a vantajosidade dos preços que serão praticados no âmbito de credenciamento, razão pela qual se sugere que os autos sejam instruídos com edital publicado pelo Posto Médico de Belo Horizonte com valores fixados para vigorar no ano de 2018, pesquisa de mercado com prestadores de serviço d área da saúde localizados na região de Lagoa Santa, valores divulgados pelos Conselhos de Classe das categorias envolvidas no credenciamento e preços praticados pelos hospitais XYZ.

III - CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, manifesta-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, de cálculos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, pela viabilidade jurídica da prorrogação do contrato de credenciamento firmado com (identificar a pessoa física-PSA ou pessoa jurídica-OCS prestadora do serviço complementar na área da saúde) que faz parte do Projeto Piloto conduzido pela Aeronáutica para contratação de assistência complementar no âmbito do seu Fundo de Saúde (FUNSA), desde que cumpridas as recomendações dos parágrafos XYZ desta manifestação.

48. É o Parecer.

Belo Horizonte, dezembro 2019.